

LEI ORDINÁRIA Nº 7.749, DE 17 DE ABRIL DE 2014(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: PROCESSO-26/2014

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 18/04/2014 (jornal - Pioneiro)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

LEI Nº 7.749, DE 17 DE ABRIL DE 2014.

Institui o Programa de Transporte Escolar para os discentes das Escolas da Rede Municipal de Ensino, residentes na zona rural do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Escolar para os discentes das Escolas da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de transportar gratuitamente os alunos da educação básica da Rede Pública Municipal, residentes no meio rural distante, no mínimo, 1 (um) quilômetro da escola pública mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Os alunos portadores de necessidades especiais, mediante apresentação de laudo médico, terão assegurado o transporte escolar sem distanciamento mínimo.

Art. 2º Para participar do Programa de que trata esta Lei, o responsável pelo aluno deverá protocolizar solicitação junto à Secretaria Municipal da Educação ou junto à escola, instruindo o expediente com os seguintes documentos:

- I - comprovante de endereço;
- II - comprovante de matrícula;
- III - documento de identidade do aluno;
- IV - nome e CPF do responsável; e
- V - 1 (uma) foto 3x4 do aluno.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo serão analisados e posteriormente será deferido ou indeferido o benefício do transporte escolar gratuito.

Art. 3º Em caráter excepcional e temporário, havendo disponibilidade de vagas no veículo do roteiro existente, alunos da Rede Pública Estadual residentes na zona rural distantes 1 (um) quilômetro ou mais da escola, poderão utilizar o transporte enquanto não preenchida a vaga por alunos de escola da Rede Pública Municipal.

§ 1º No momento em que as vagas ocupadas por alunos da Rede Estadual forem preenchidas por alunos da Rede Municipal, o critério para a utilização do transporte por alunos do Estado será a maior distância até a escola pública considerando o intervalo entre 1 (um) e 2 (dois) quilômetros.

§ 2º A excepcionalidade de que trata este artigo não trará prejuízo a eventual Termo de Adesão a Programas de Transporte Escolar firmados com o Estado do Rio Grande do Sul, não onerando o erário estadual, no caso de o Programa estadual prever distância mínima maior do que a estabelecida por esta Lei.

Art. 4º O transporte escolar gratuito será concedido sempre para a escola pública mais próxima à residência do aluno, exceto quando comprovadamente através de documento emitido por esta escola, não houver vagas.

Parágrafo único. Quando existir escola pública nas proximidades da residência do aluno e seus responsáveis optarem pela matrícula por outra unidade escolar pública, o mesmo perde o direito ao transporte escolar gratuito.

Art. 5º O benefício do transporte escolar gratuito não abrange os períodos de recuperação paralela ou final e período de exames finais.

Art. 6º Tratando-se de caso em que o aluno possua grau de deficiência elevado, conforme apresentação de atestado médico, poderá o responsável acompanhá-lo durante os trajetos casa-escola e escola-casa na zona rural.

Art. 7º As inscrições para o benefício realizar-se-ão anualmente, em período a ser divulgado pela Secretaria Municipal da Educação, compreendendo os respectivos prazos para inscrição de alunos novos, bem como para permanência no benefício.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito da utilização aos alunos que, por transferência, durante o ano letivo, atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 8º Os requisitos exigidos para os alunos da Rede Municipal de Ensino estendem-se aos da Rede Estadual de Ensino.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 17 de abril de 2014; 139º da Colonização e 124º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.